

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.116, DE 5 DE MAIO DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

CD/22472.88267-6

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o artigo 29 da Medida Provisória nº 1.116, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

A aprendizagem profissional é considerada uma das principais políticas de garantia de profissionalização e inserção segura e protegida no mercado de trabalho para milhares de adolescentes e jovens.

O dispositivo a ser suprimido gera insegurança jurídica quanto ao local em que o aprendiz da empresa prestadora de serviços realizará as atividades práticas e quanto ao percentual de aprendizes a serem contratados.

O local de realização das atividades práticas deve estar previsto no contrato de aprendizagem e a transferência do aprendiz, admitida por exceção, deve contar com a anuência sua e da entidade formadora, além de não poder ocasionar prejuízo ao aprendiz, ao processo pedagógico e ao horário escolar.

Por outro lado, a CLT estabelece os percentuais de contratação de aprendizes – 5% (cinco por cento) no mínimo e 15% (quinze por cento) no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. Portanto, não observa a boa técnica legislativa a previsão vaga e imprecisa de alocação de aprendizes “*em quantitativos equivalentes aos estabelecidos no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho*”, principalmente em razão de expresso dispositivo legal que determina as alíquotas mínima e máxima para contratação de aprendizes.



* C D 2 2 4 7 2 8 8 2 6 7 0 0

Se o objetivo da Medida Provisória é incentivar o cumprimento da cota, isso pode ser feito pela via de concessão de incentivos financeiros e não pela via de redução do alcance da cota.

Dessa forma, apresentamos a emenda em tela, para minimizar os prejuízos causados pela MP 1.116/2022 e fazer prevalecer os direitos sociais, a erradicação da pobreza e das desigualdades sociais, bem como a proteção integral de crianças e adolescentes brasileiros.

Deputado (a)

Leônidas Cristino

PDT - CE

Brasília, em de maio de 2022.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leônidas Cristino
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224728826700>

CD/22472.8826700
|||||

CD224728826700*